

valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao Governo da colónia.

Art. 4.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia de Timor será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda visionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as patacas recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente e o valor da prata existente na metrópole à ordem da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto n.º 37:092

De harmonia com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Daniel Maria Vieira Barbosa.*

Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

I — Disposições gerais

Artigo 1.º A admissão e promoção do pessoal para preenchimento dos lugares do quadro da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948, serão feitas mediante concursos de aptidão profissional ou de provas práticas, de harmonia com o disposto no mesmo decreto-lei e nos termos definidos no presente regulamento.

Art. 2.º Os júris dos concursos serão constituídos pela forma seguinte:

Para inspectores superiores:

Presidente — o inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Vogais — um engenheiro inspector superior e um professor do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia do Porto ou do Instituto Superior de Agronomia; não havendo nenhum inspector superior, os vogais serão dois professores das escolas superiores acima indicadas.

Para os restantes concursos no quadro técnico e para o quadro do pessoal auxiliar:

Presidente — um engenheiro inspector superior.

Vogais — um agrónomo ou engenheiro chefe de repartição ou o director do Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos e um agrónomo ou engenheiro de categoria igual ou superior àquela a que diz respeito o concurso, de preferência chefe de delegação.

Para o pessoal administrativo:

Presidente — o chefe da Repartição dos Serviços Administrativos.

Vogais — um chefe de secção de uma das repartições técnicas e um chefe de delegação.

§ único. Não havendo engenheiros inspectores superiores, os concursos no quadro técnico e auxiliar serão presididos pelo inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 3.º Os concursos serão abertos, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*, por prazos não inferiores a trinta e a quinze dias, respectivamente para admissão e promoção, e a sua validade será de três anos, a contar da data em que for tornada pública a ordem de classificação dos candidatos.

§ único. Nos concursos de admissão o prazo de validade poderá ser reduzido por despacho do Ministro da Economia, publicado no *Diário do Governo*, se, decorrido um ano, tiverem sido admitidos ao serviço ou desistido da sua admissão, pelo menos, metade dos candidatos aprovados no concurso.

Art. 4.º Encerrado o concurso, o júri verificará toda a documentação referente aos candidatos e a relação dos concorrentes que forem opositores por força do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 36:935 e organizará a lista provisória dos candidatos admitidos, a qual será publicada no *Diário do Governo*, dando-se para reclamações o prazo que for julgado conveniente.

§ único. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri, serão informadas por este e submetidas a despacho ministerial.

Art. 5.º Depois de resolvidas as reclamações, publicar-se-ão no *Diário do Governo* a lista definitiva ou declaração de que se mantém a lista primitiva e a indicação da data e local da realização das provas práticas ou do prazo para apresentação dos trabalhos, conforme os casos.

Art. 6.º Os programas das provas práticas a realizar nos concursos de admissão e promoção do pessoal administrativo, do pessoal auxiliar dos laboratórios e dos desenhadores serão aprovados pelo Ministro da Economia e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 7.º O júri fará a classificação dos concorrentes em mérito absoluto e relativo, tendo em atenção, além das preferências fixadas em leis ou diplomas oficiais, os seguintes elementos, pela ordem indicada:

a) Apreciação das provas práticas prestadas pelos candidatos, em harmonia com os programas aprovados;

b) Apreciação dos trabalhos originais, exigidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes, e sua eventual discussão;

c) Relatórios e outros trabalhos feitos pelos concorrentes no decorrer da sua carreira oficial;

d) Trabalhos particulares de engenharia projectados ou executados pelos concorrentes, bem como quaisquer outros elementos que desejem submeter à apreciação do júri;

e) Os elementos que constem do respectivo processo cadastral, designadamente: tempo de serviço, comissões desempenhadas, louvores e castigos;

f) Classificação da carta de curso nos casos para que são exigidas habilitações especiais;

g) Informações prestadas pelos respectivos chefes sobre o serviço de cada concorrente, abrangendo a sua competência, assiduidade, dedicação e qualidades directivas e de organização.

§ único. O júri elaborará em seguida a lista de ordenação dos candidatos aprovados, segundo a respectiva classificação em mérito relativo, a qual, uma vez homologada pelo Ministro da Economia, no caso de concursos presididos pelo inspector-geral, ou pelo inspector-geral nos outros casos, será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 8.º As deliberações do júri serão consignadas em actas assinadas por todos os seus componentes.

Art. 9.º Os candidatos podem recorrer da classificação dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* da respectiva lista, em requerimento fundamentado, devendo a entidade que homologou o primitivo parecer mandar ouvir o júri, o qual deverá pronunciar-se sobre o recurso no prazo máximo de oito dias. O recurso, acompanhado pela informação do júri, será submetido a despacho do Ministro da Economia.

II — Concursos de admissão

Art. 10.º Os candidatos aos concursos de admissão para preenchimento de vagas do quadro da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais deverão apresentar os documentos seguintes dentro dos prazos de abertura dos referidos concursos:

a) Requerimento, dirigido ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, solicitando a admissão ao concurso, do qual conste a indicação do número e data do seu bilhete de identidade;

b) Certidão de nascimento provando ser cidadão português, com a idade mínima de 18 e a máxima de 35 anos;

c) Documento comprovativo de haver satisfeito as leis do recrutamento militar, se o candidato for de sexo masculino;

d) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

e) Prova de que possui as habilitações mínimas exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948, ou o exame de instrução primária no caso de não serem exigidas habilitações superiores.

§ 1.º O júri poderá, se o entender conveniente, admitir provisoriamente os candidatos que tenham requerido a sua admissão e aos quais faltem algum ou alguns dos documentos mencionados no corpo do artigo, autorizando a sua junção dentro do prazo concedido para reclamações, a que se refere o artigo 4.º

§ 2.º Se o concorrente for funcionário público, não terá aplicação o limite máximo de idade a que se refere a alínea b) e os documentos necessários para instrução do seu requerimento poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por uma certidão do departamento onde tiver prestado serviço da qual constem descritivamente os documentos referidos arquivados no seu processo cadastral.

§ 3.º Os concorrentes aprovados admitidos a concurso com menos de 21 anos não poderão ser nomeados sem apresentarem uma certidão de emancipação.

Art. 11.º Os documentos da natureza dos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 7.º que os candidatos aos concursos de admissão pretendam submeter à apreciação do júri poderão ser entregues até ao fim do prazo concedido para reclamações sobre a lista provisória, nos concursos de aptidão profissional, e, nos de provas práticas, até à data fixada para a sua realização.

Art. 12.º São condições mínimas para admissão ao concurso para dactilógrafos o 1.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Art. 13.º São condições mínimas para admissão ao concurso para escriturários de 2.ª classe o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Art. 14.º Aos concursos de admissão de escriturários de 1.ª classe somente serão admitidos, mediante requerimento, os escriturários de 2.ª classe e os dactilógrafos que possuam o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente e mais de dois anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

§ único. Se o número de candidatos aprovados for inferior ao número de vagas a preencher, poderá, até noventa dias após a publicação da lista de ordenação dos concorrentes, abrir-se novo concurso entre quaisquer individuos que possuam as referidas habilitações legais.

III — Concursos de promoção

Art. 15.º Aos concursos de promoção somente serão admitidos os opositores como tal designados no Decreto-Lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939, salvo no caso previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948.

§ único. A 1.ª Repartição, pela sua Secção do Pessoal, fornecerá ao presidente do júri, dentro do prazo de abertura do concurso, os elementos necessários para a elaboração da lista dos opositores.

Art. 16.º No caso a que se refere a última parte do corpo do artigo anterior, os candidatos deverão requerer a sua admissão aos concursos dentro do respectivo prazo de abertura.

Art. 17.º Os documentos que os candidatos pretendam submeter à apreciação do júri poderão ser entregues até às datas fixadas para a realização das provas ou para a apresentação dos trabalhos, respectivamente nos concursos de provas práticas e de aptidão profissional.

Art. 18.º Os concursos de aptidão profissional para efeitos de promoção compreendem a elaboração de trabalhos inéditos dos candidatos, a submeter à apreciação do júri nos prazos de quatro e dois meses, respectivamente para engenheiro inspector superior e para as restantes categorias, apresentados em quadruplicado e satisfazendo às condições estabelecidas nos artigos seguintes.

§ único. O júri poderá determinar a realização de sessões orais para discussão e defesa dos trabalhos apresentados.

Art. 19.º Os trabalhos referidos no artigo anterior a apresentar pelos candidatos aos concursos de promoção à categoria de engenheiro inspector superior constarão de uma monografia versando o estudo de um problema de carácter técnico ou técnico-económico, relacionado com a produção industrial ou com a fiscalização, a normalização de produtos ou a organização científica do trabalho.

Art. 20.º Os concursos de promoção a engenheiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe constarão da apresentação de um estudo sobre os serviços que mais directamente tenham desempenhado ou de um estudo técnico ou económico em relação com os problemas de produção ou fiscalização industrial, devendo os concorrentes à 1.ª classe apresentar ainda um relatório crítico sobre qualquer dos regulamentos ou disposições legais cujo cumprimento ou fiscalização seja da competência da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 21.º Os concursos de promoção a agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe ou de 1.ª classe constarão da apresentação de um estudo sobre os serviços que tenham desempenhado.

Art. 22.º Nos concursos de promoção a agentes fiscais de 1.ª classe os trabalhos constarão de redacção de um

auto de notícia, à escolha do candidato, acerca de quaisquer irregularidades hipoteticamente cometidas em actividades subordinadas à competência da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e indicação das normas regulamentares e penalidades que lhes respeitem, ou de uma informação sobre qualquer assunto de serviço que normalmente lhes seja atribuído.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Portaria n.º 12:583

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 6.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 37:092, de 9 de Outubro de 1948, aprovar os programas de provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal administrativo do quadro da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, que seguem anexos a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Programas das provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal administrativo do quadro da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

I — Dactilógrafos

a) Prova de digitação e velocidade:

Cópia de um documento contendo cerca de quinhentas palavras, no tempo máximo de vinte minutos.

b) Prova de ortografia:

Ditado de cerca de trezentas palavras.

c) Prova de estética dactilográfica:

Cópia de um documento contendo um trabalho estatístico ou mapa discriminativo, no tempo máximo de trinta minutos.

II — Escriurários de 2.ª classe

a) Prova de dactilografia:

Cópia de um documento contendo cerca de quinhentas palavras, no tempo máximo de vinte minutos;
Cópia de um documento contendo um trabalho estatístico ou mapa discriminativo, no tempo máximo de trinta minutos.

b) Prova de redacção:

Redacção de um officio sobre assunto a indicar pelo júri.

c) Prova de caligrafia:

Cópia de um documento.

d) Prova de ortografia:

Ditado à mão de cerca de trezentas palavras.

e) Prova de aritmética, sistema métrico e geometria.

III — Escriurários de 1.ª classe

O concurso constará, além das provas indicadas para os escriurários de 2.ª classe, de mais a seguinte:

Prova de organização dos serviços públicos:

Conhecimentos elementares acerca da organização dos serviços públicos (Decretos-Leis n.ºs 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e 36:935, de 24 de Junho de 1948) e do Estatuto Disciplinar dos Funcioná-

rios Civis do Estado (Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943).

IV — Terceiros-oficiais

O concurso constará, além das provas indicadas para os escriurários de 1.ª classe, de mais a seguinte:

Prova de contabilidade:

Conhecimentos gerais de contabilidade dos serviços públicos no que respeita à organização de folhas do pessoal e de aquisição de material.

V — Segundos-oficiais

a) Prova de redacção:

Redacção de uma informação sobre assuntos de serviço.

b) Prova de aritmética, sistema métrico e geometria.

c) Prova de contabilidade:

Organização de folhas de pagamentos, contas correntes e processos de aposentação.

VI — Primeiros-oficiais

a) Prova de redacção:

Explanção escrita sobre um assunto relacionado com os serviços da Inspeção-Geral.

b) Prova de contabilidade:

Conhecimento dos regulamentos sobre contabilidade pública; classificação orçamental de despesas e elaboração das respectivas folhas.

c) Prova administrativa:

Conhecimento das disposições legais relativas aos funcionários públicos; organização de processos para serem submetidos ao Tribunal de Contas.

VII — Chefes de secção da 1.ª Repartição

(Serviços Administrativos)

1.ª Secção (Pessoal):

a) Conhecimento dos regulamentos de carácter administrativo aplicáveis nos serviços do Estado e designadamente dos regulamentos próprios da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

b) Estudo de uma pretensão ou processo de carácter administrativo e elaboração do respectivo parecer.

c) Resolução de um problema sobre a situação de um funcionário e elaboração do respectivo parecer.

2.ª Secção (Contabilidade):

Além das provas indicadas nas alíneas a) e b), o concurso constará da prova seguinte:

Resolução de um problema de contabilidade pública relacionado com os serviços da Inspeção-Geral.

3.ª Secção (Contencioso, expediente, biblioteca e arquivo):

Além das provas indicadas nas alíneas a) e b), o concurso constará da prova seguinte:

Redacção de diplomas relativos a assuntos de serviço (decretos ou portarias, contratos, ordens de serviço, etc.) ou de um parecer sobre qualquer questão de carácter jurídico relacionada com os serviços da Inspeção-Geral.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.